

PORTARIA CONJUNTA N. 001/DF/PJ/TAI

O Dr. Eduardo Felipe Nardelli, Juiz Substituto, Diretor do Foro da Comarca de Taió em exercício, Estado de Santa Catarina, e o Dr. Otávio Augusto Bennech Aranha Alves, Promotor de Justiça da Comarca de Taió, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Código de Processo Civil prevê que as "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa";

CONSIDERANDO que o artigo 5º do mesmo diploma legal estabelece que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé";

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da colaboração processual, insculpido no artigo 6º daquele texto legal, que preceitua que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva";

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a racionalização e a otimização das atividades judiciais e ministeriais, em decorrência do princípio da razoável duração do processo e com vistas a reduzir, o quanto possível, o tempo de entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que, atualmente, há na comarca um elevado número de processos de inventários, arrolamentos e alvarás para expedição de valores, muitos deles em tramitação há muitos anos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de otimizar a atuação do Poder Judiciário e da Promotoria de Justiça quando da análise dos aludidos processos, com o objetivo de evitar retrabalho;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência de que as partes processuais e, sobretudo, seus advogados, tenham ciência dos documentos e

aspectos que serão exigidos no decorrer dos processos relacionados ao direito das sucessões;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, nesta portaria, diretrizes para os processos de inventário, arrolamento e alvará para levantamento de valores que tramitam ou tramitarão na Comarca de Taió.

PREVISÕES GERAIS

Art. 2º Todos os documentos elencados nesta portaria deverão estar atualizados quando da apresentação aos autos e juntados de forma legível.

§1º As informações, preferencialmente, deverão ser apresentadas em tabela.

§2º A juntada dos documentos obrigatórios elencados nesta portaria deverá se dar no momento processual adequado. Contudo, compreende-se como atividade de colaboração processual e que contribui para o bom andamento e celeridade do processo sua juntada tão logo for possível.

§3º Deve-se evitar, sempre que possível, a nova juntada de documentos que já constem de forma legível nos autos, sendo suficiente a referência ao documento em que se encontram no processo, indicando-o de forma tabelada.

Art. 3º Considera-se boa prática, demonstração de boa-fé e atividade de colaboração processual, o preenchimento da tabela constante no ANEXO 1 e sua juntada nos autos.

Art. 4º A representação processual deverá ser de todos os interessados na ação, inclusive de companheiros e cônjuges, exceto daqueles casados sob regime da separação de bens.

Parágrafo único: Em caso de ausência de representação, deverão ser apresentados os dados e, sobretudo, endereço, a fim de viabilizar eventual citação.

OBRIGAÇÕES DO INVENTARIANTE

Art. 5º O requerente, desde que legítimo, será nomeado como

inventariante, sob compromisso (artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a quem incumbirá exercer as atribuições descritas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil¹.

§1º O descumprimento das suas obrigações, a não apresentação das primeiras e últimas declarações ou, ainda, nos demais casos do artigo 622 do Código de Processo Civil poderá importar na remoção do inventariante, de ofício ou a requerimento.

§2º A inobservância imotivada dos termos desta portaria, mesmo após intimado especificamente para a cumprir, poderá ser considerada falta de colaboração processual e ensejar a remoção do inventariante por não dar regular andamento ao inventário, conforme previsto no artigo 622, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Tão logo possível, deverá ser apresentado o termo de compromisso assinado nos autos.

Art. 6º Compete ao(à) inventariante diligenciar, diretamente com os órgãos públicos, entidades, credores e devedores, na busca das informações relacionadas aos ativos e passivos em nome do autor da herança.

Parágrafo único: A expedição de ofício pelo juízo só se justifica em caso de comprovada negativa no fornecimento dos dados, de forma que eventual pedido deverá ser acompanhado da comprovação da negativa ou dificuldade no acesso de tais informações. Se houver pedido de expedição de ofício, deverá ser apontada e, na medida do possível, comprovada a dificuldade ou negativa de acesso.

¹ Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

TESTAMENTO

Art. 7º Caso o autor da herança tenha deixado testamento, deverá ser apresentado e iniciado o procedimento legal respectivo, antes mesmo do ajuizamento da ação de inventário.

Parágrafo único: Caso a ciência da existência de testamento seja superveniente à propositura de ação de inventário ou arrolamento, deverá o inventariante ou qualquer dos interessados comunicar imediatamente a circunstância nos autos, caso em que o inventariante será intimado a converter o rito ou indicar o que entende de direito.

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS SOBRE O AUTOR DA HERANÇA

Art. 8º Em todos os processos de inventário, arrolamento e alvará para liberação de valores, deverão ser juntados os seguintes documentos obrigatórios em relação ao autor da herança, independente de determinação judicial expressa:

- I - certidão de óbito;
- II - cópia dos documentos pessoais (carteira de identidade e CPF) do o autor da herança;
- III - certidão de casamento atualizada ou, se morreu solteiro, de nascimento;
- IV - certidões negativas federal, estadual e municipal de todos os locais onde estão situados os bens do inventário/arrolamento;
- V - certidão de inexistência de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados obtida no [site www.censec.org.br](http://www.censec.org.br).

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS SOBRE OS HERDEIROS, CÔNJUGES E/OU COMPANHEIROS

Art. 9º Em todos os processos de inventário, arrolamento e alvará para liberação de valores, deverão ser juntados os seguintes documentos obrigatórios em relação aos herdeiros, cônjuges e/ou companheiros, independente

de determinação judicial expressa:

- I - relação de herdeiros com a descrição da qualidade e grau de parentesco com o autor da herança;
- II - relação dos cônjuges/companheiros dos herdeiros, se houver;
- III - em relação aos cônjuges ou companheiros supérstites, comprovação do regime de bens;
- IV - informação sobre estado civil, assim como os respectivos comprovantes (certidões de nascimento ou casamento);
- V - cópia dos documentos pessoais (carteira de identidade e CPF);
- VI - informações sobre endereço, telefone e, se houver, *WhatsApp*;
- V - representação processual de todos os herdeiros, cônjuges e companheiros, com poderes para transigir e com observância ao artigo 3º desta portaria.

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS SOBRE OS BENS E DÍVIDAS:

Art. 10º Em todos os processos de inventário, arrolamento e alvará para liberação de valores, deverão ser juntados os seguintes documentos obrigatórios em relação aos bens e dívidas do espólio, independente de determinação judicial expressa:

- I - relação completa, detalhada e individualizada e, preferencialmente, tabelada, de todos os bens do espólio;
- II - relação de bens alheios e aqueles que devem ser conferidos à colação;
- III - documentação comprobatória da propriedade e/ou outros direitos reais ou pessoais sobre os bens;
- IV - em relação a eventuais automóveis, apresentação da avaliação conforme tabela FIPE atualizada;
- V - em relação a eventuais imóveis, se houver, a avaliação particular e/ou avaliação do ente público municipal e/ou carnê do IPTU;
- VI - em relação a eventuais semoventes, deverão ser detalhados seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

V - a relação das dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores, com sua qualificação, endereços e telefones;

VI - informação quanto à pretensão dos herdeiros com relação aos o(s) contrato(s) ainda não liquidados (quitação antecipada, assunção das dívidas/parcelas pendentes, alienação dos direitos, etc);

VII - em relação a eventuais sociedades empresárias das quais o autor da herança fazia parte, cópias dos contratos sociais ou estatutos e respectivas alterações;

VIII - declaração de informações econômico-fiscais e a DIEF do imposto causa mortis;

IX - se houver quaisquer dos documentos abaixo, sua juntada:

a) cópia do(s) contrato(s) de financiamento e/ou de arrendamento mercantil (*leasing*);

b) planilha emitida pelo credor fiduciário em que constem os valores quitados referentes ao(s) contrato(s) para aquisição do(s) veículo(s) alienado(s) fiduciariamente, bem como a atual situação do(s) referido(s) contrato(s);

c) planilha emitida pelo arrendatário em que constem os valores quitados referentes ao arrendamento e às quantias eventualmente pagas a título de valor residual garantido (VRG), bem como a atual situação do(s) referido(s) contrato(s).

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES GERAIS:

Art 11 Quando for o caso, deverá ser apresentado plano de partilha amigável e, sendo o caso, escritura pública de direitos hereditários, relativa à cessão, assim como termo nos autos, no que tange a renúncia.

RENÚNCIA/CESSÃO

Art. 12 - A renúncia poderá ser feita por escritura pública ou termo judicial e a cessão deverá ser feita por escritura pública. Em ambos os casos, o instrumento deverá ser assinado pessoalmente pelos herdeiros, ou por procurador com poderes especiais, conferidos por instrumento público de procuração, bem como pelos cessionários.

Parágrafo único: Deverão, ainda, ser apresentados os seguintes documentos:

I - comprovação do pagamento do imposto (ITCMD, se gratuita, ou ITBI, se onerosa);

II - certidões negativas federal, estadual e municipal de cessionários dos direitos hereditários, se for o caso.

CASOS DE SUBSTITUIÇÃO SUCESSÓRIA

Art. 13 – Se um dos descendentes ou colaterais legitimados a suceder for premorto ou comoriente e, nesse caso, estiver configurado o direito de representação na forma da lei, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de óbito;

II - Informações sobre os herdeiros do premorto, se existentes e, nesse caso, a apresentação dos documentos listados no artigo 8º ou, não sendo possível, a indicação de endereço para citação.

CASOS EM QUE HÁ HERDEIRO INCAPAZ

Art. 14 – Quando houver herdeiro incapaz, o Ministério Público intervirá no processo por força do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 15 – Em relação ao herdeiro incapaz, deverá ser apresentada procuração pública, conforme interpretação a *contrario sensu* do artigo 654, *caput*, do Código Civil².

Art. 16 – Sempre que houver possibilidade de colisão entre os interesses do representante legal e do incapaz, especialmente quando concorrerem na herança ou aquele for meeiro, será nomeado curador especial com fundamento no artigo 671, inciso II, do Código de Processo Civil³.

Parágrafo único: A nomeação de curador especial não se confunde com a necessidade de promover a citação ou a apresentação de procuração pública do herdeiro incapaz.

² Código Civil - Art. 654. Todas as pessoas **capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular**, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. [...] (grifo nosso).

³ Art. 671. O juiz nomeará curador especial:

I - ao ausente, se não o tiver;

II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 17 – Se a incapacidade for decorrente de curatela, deverá ser apresentado o termo de responsabilidade do curador.

EM CASO DE PEDIDO DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO

Art. 18 - Por se tratarem de ações que visam à partilha de bens entre seus legítimos destinatários, a expedição de alvará, seja para alienação de bens ou para liberação de valores, deve ser autorizada apenas em casos excepcionais, comprovada a sua necessidade e a anuência de todos os interessados. Para que essa análise seja possível, há necessidade de que todos os documentos e informações obrigatórios tenham sido trazidos aos autos.

Art. 19 - Embora seja recomendável a autorização de venda de bens de fácil deterioração e rápida depreciação, notadamente em havendo pretensão de que o produto da alienação seja utilizado para pagamento das despesas com o inventário, a negociação só deve ser autorizada mediante prévio depósito em juízo do valor do bem, sob pena de sujeitar-se o acervo hereditário à pulverização antes de apurados todos os débitos e créditos do espólio e identificados os legítimos destinatários do patrimônio remanescente.

Art. 20 Em se tratando de quantias necessárias para o pagamento dos tributos e demais despesas do próprio inventário, poderão ser levantadas pontualmente, conforme comprovada a sua necessidade e os respectivos valores.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Art. 21 Quando o pedido se restringir ao levantamento dos valores de FGTS/PIS/PASEP que, na forma da Lei n. 6.858/1980, não demandem o ajuizamento de inventário ou arrolamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - certidão de óbito;
- II - cópia dos documentos pessoais (carteira de identidade e CPF) do o autor da herança;
- III - certidão de inexistência de dependentes habilitados na previdência social.

Art. 22 A demanda deverá ser ajuizada por todos os herdeiros ou,

se houver renúncia, deverá ser adotado o procedimento do artigo 1.806 do Código Civil⁴.

PEDIDOS DE JUSTIÇA GRATUITA

Art. 23 A obrigação pelo recolhimento das custas processuais é do espólio, sendo irrelevante, pois, a condição financeira dos herdeiros para fins de concessão da gratuidade. Assim, se houver necessidade de melhor verificação acerca dos bens que compõem o espólio, a análise do pedido de justiça gratuita será postergada após a apresentação da relação dos bens ou para a sentença.

PROCEDIMENTOS EM CARTÓRIO

Art. 24 Os processos de inventário e arrolamento, em sua grande maioria, têm natureza eminentemente administrativa. Com o objetivo de agilizar e desburocratizar ditos procedimentos, determino sejam observadas as seguintes medidas:

I - recebida a petição inicial, o cartório a encaminhará para o despacho judicial;

II - a partir daí, fará o cartório a juntada das demais petições e documentos apresentados, independentemente de nova determinação judicial;

III - os termos de compromisso de inventariante, de cessão de direitos e de renúncia de direitos por parte de interessados maiores e capazes serão lavrados pelo cartório independentemente de determinação judicial ou manifestação ministerial, sendo bastante o requerimento formulado pelo(a) inventariante nomeado(a) pelo juízo;

IV - o cartório anotará o estrito cumprimento da juntada dos documentos exigidos em lei e que estão discriminados nesta portaria. Em qualquer caso, constatada a ausência, a intimação para cumprimento poderá se dar por ato ordinatório;

V - os autos serão remetidos conclusos ao Juízo apenas quando houver dúvidas sobre o procedimento a ser adotado ou quando exibidos todos os

⁴ Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

documentos exigidos em lei e discriminados nesta portaria;

VI - quando os autos ficarem paralisados em cartório por mais de 30 (trinta) dias, intimar-se-á o procurador do(a) inventariante para impulso, por ato ordinatório, com a advertência de que a inércia implicará a extinção do feito, se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum, ou a remoção do(a) inventariante, acaso estejam os herdeiros representados nos autos por procuradores distintos. Em se tratando de advogado comum a todos os interessados, decorrido em branco o prazo supra, intimar-se-á também pessoalmente o(a) inventariante para, em 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Nos processos que estão em andamento atualmente será concedido prazo para adequação aos termos desta portaria, com o intuito de garantir uma prestação jurisdicional mais célere.

Art. 26 Remeta-se cópia da presente portaria à 19ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Rio do Sul, para conhecimento e divulgação aos advogados.

Parágrafo único: Dentro do prazo de **15 (quinze) dias** a contar da ciência do recebimento, o Juízo e a Promotoria de Justiça aguardarão eventuais sugestões de melhorias para os termos desta portaria, com o objetivo de privilegiar a colaboração mútua e o objetivo comum de duração razoável do processo.

Art. 27 Esta portaria entrará em vigor após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias fixado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Taió, 30 de agosto de 2022.

[assinado digitalmente]
EDUARDO FELIPE NARDELLI
Juiz Substituto

[assinado digitalmente]
OTÁVIO AUGUSTO BENNECH
ARANHA ALVES
Promotor de Justiça

ANEXO 1 Tabelas

Link para acessar as tabelas em formato editável⁵:

https://docs.google.com/document/d/1se8_IVbrZqKFY8xXH5ljmiWUvg6Yuz52GmTE_Vrhzhc/edit?usp=sharing

QRCode:



DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DO AUTOR DA HERANÇA

Documento/informação	Cumprido (x)	Doc./Evento
Certidão de óbito		
Documentos pessoais do autor da herança (identidade e CPF)		
Certidão de nascimento/casamento		
Certidão negativa de débitos federal		
Certidão negativa de débitos estadual		
Certidão negativa de débitos municipal(is)		
Certidão negativa de testamento		

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DOS HERDEIROS, CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Meeiro	Regime de bens*	Cessão/ Renúncia	Incapaz (x)	Docs. pessoais	Procuração	Citação

Legenda:

*CU: comunhão universal - CP: comunhão parcial - S: separação - S/D: solteiro/divorciado

⁵ Utilize o *link* ou o QRcode para copiar as tabelas e preenchê-las em sua petição de modo mais facilitado.

Herdeiro	Gradação**	Cessão/ Renúncia	Incapaz (x)	Docs. pessoais	Procuração	Citação

Legenda:

**CJ: cônjuge de herdeiro - C: por cabeça - E: por estirpe (identificar o genitor) - T: testamentário

Nome da parte (Herdeiro, cônjuge ou companheiro)		
Documento/informação	Cumprido (x)	Doc./Evento
Certidão de óbito (se for o caso)		
Documentos pessoais (identidade e CPF)		
Informação sobre estado civil		
Certidão de nascimento/casamento		
Endereço, telefone e, se houver, <i>WhatsApp</i>		

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EM RELAÇÃO AOS BENS/DÍVIDAS

Bem (descrição)	Avaliação	Comprovação propriedade/posse
Total		

Dívida (descrição)	Valor	Comprovação
Total		

DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES GERAIS

Documento/informação	Cumprido (x)	Doc./Evento
Termo de compromisso de inventariante devidamente assinado		
Primeiras declarações		
Esboço de partilha		
Relação dos herdeiros		
Intimação da Fazenda Pública Federal		
Intimação da Fazenda Pública Estadual		
Intimação da Fazenda Pública Municipal		
DIEF/ITCMD e comprovante de pagamento		
Custas iniciais		